



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 315-63.2012.6.21.0115

Procedência: Condor – RS (115ª Zona Eleitoral – Panambi)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS (PSDB – PDT)

Recorridos: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO
VALMIR LAND

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA (ARTS. 73 E 74, DA LEI N.º 9.504/97). ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). 1. Comprovado abuso de poder político por parte dos representados, mediante oportunista sobre-exposição, com auto-evidente intuito eleitoral, dos maquinários agrícolas adquiridos pela administração pública de município dependente de tal atividade econômica, promovendo a ideia de que tal conquista se deve à ação do atual Prefeito. 2. Afastadas as demais hipóteses, relacionadas à prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha, por não estarem presentes seus elementos configuradores. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral, reconhecida tão somente a pática de abuso de poder político.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS contra sentença (fls. 180/188 verso) proferida pelo Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação ajuizada em face de JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO e VALMIR LAND, não considerando ilegal a prática dos representados.

Em suas razões (fls. 195/204), reproduzem os recorrentes as alegações expostas na inicial, no sentido de que houve a comprovação de abuso de poder político e conduta vedada pelos candidatos à reeleição no pleito majoritário de Condor, JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO e VALMIR LAND.

Com as contrarrazões (fls. 211/230), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 231).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

A recorrente foi intimada da sentença em 15/01/2013 (fl. 192), vindo a interpor o recurso no dia 18/01/2013 (fl. 195), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, o recurso merece ser parcialmente acolhido.

A COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS ajuizou representação contra JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO e VALMIR LAND, para apuração de fatos que poderiam configurar conduta vedada e abuso de poder político. Eis a narração dos fatos constante na inicial, com a seguinte síntese:

“A ação ilegal, ora impugnada, consistiu na utilização do patrimônio público municipal para fins eleitorais, em detrimento dos demais candidatos, a partir de clara e manifesta promoção pessoal do Prefeito Municipal em face do recebimento de tratores e demais equipamentos por parte do Município.

Inicialmente, verifica-se que, em pleno período eleitoral, os maquinários

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram recebidos pelo Município de Condor-RS e, por iniciativa livre e consciente do Senhor Prefeito, candidato à reeleição, foram colocados contiguamente ao prédio da Prefeitura Municipal. Tal situação, frise-se, perdurou por considerável período, onde o local tornou-se ponto de encontro e visitas por parte da população local.

(...)

Não bastasse tal realidade, verifica-se que o único periódico local, 'Vila Liberdade', deu ampla divulgação ao ocorrido, com diversas imagens e textos jornalísticos de considerável monta, inclusive, com imagens do prédio da Prefeitura Municipal, em vista de que os maquinários ali se encontravam, por iniciativa do Governo Municipal, o que, inegavelmente, maximizou os benefícios aos demandados, dada a manifesta ilegalidade e cunho eleitoreiro da conduta por eles perpetrada, tudo em detrimento dos demais candidatos.

No mais, já não fosse o bastante, os próprios candidatos, ora demandados, editaram um informe publicitário consistente em propaganda eleitoral onde, 'para a surpresa' dos demais, é dada ampla divulgação à aquisição dos tratores e demais equipamentos com diversas imagens, inclusive, imagens que demonstram efetivamente a presença dos maquinários contiguamente à Prefeitura, bem como, com imagens similares às utilizadas no periódico local como acima indicado, o que causa certa estranheza; (...)"

Acerca da configuração de abuso de poder em nosso ordenamento jurídico-eleitoral, convém rememorar a lição de José Jairo Gomes²:

"Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.

O abuso de poder nas eleições deve ser reprimido em suas múltiplas formas, independentemente de sua origem ser econômica, política, social,

² **Direito Eleitoral.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 173



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cultural ou dos meios de comunicação.”

Do exame dos autos, verifica-se haverem sido coligidos elementos de prova suficientes à caracterização da abusividade na conduta do Prefeito Municipal de Condor, candidato à reeleição, JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO, e de seu vice, VALMIR LAND. Os fatos restaram bem apreciados no parecer da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, Anamaria Thomaz, a cujos termos ora se reporta esta Procuradoria Regional Eleitoral:

“A presente ação cinge-se à análise do ato do prefeito municipal e candidato a reeleição, José Francisco Teixeira Cândido, e seu vice, Valmir Land, ora representados, de se beneficiarem com a exposição de maquinário recebido para a Patrulha Agrícola no pátio da Prefeitura Municipal, durante o período eleitoral.

Segundo consta, a Prefeitura recebeu maquinário para a Patrulha Agrícola do Município e teria deixado exposto ao lado da Prefeitura Municipal durante longo período de tempo até a destinação aos agricultores locais.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o maquinário foi recebido pelo Município em julho de 2012 (fls. 131/135).

Segundo informado pelo Município, o pagamento se deu em agosto, dias 17 e 20 (fls. 119/130).

A entrega aos agricultores, por sua vez, teria ocorrido em setembro.

Nesse período, os tratores ficaram expostos no terreno ao lado da Prefeitura Municipal.

Verifica-se que houve ampla divulgação na imprensa escrita do recebimento e início da utilização do maquinário.

Embora, pelo menos o que restou provado nos autos, fatos não tenham se dado na gravidade como narrado na inicial, pois não se comprovou que a exposição dos tratores tenha virado ‘ponto turístico’ em Condor, ao lado da Prefeitura Municipal, o fato é que houve abuso de poder de autoridade do prefeito municipal, candidato à reeleição.

As justificativas apresentadas pelos representados não se sustentam e se verifica que se trata de ato de abuso político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque o maquinário ficou exposto por mais de mês no terreno ao lado da Prefeitura Municipal. A simples exposição não é o problema, mas ela ter ocorrido em ano eleitoral e sem justificativa plausível para a 'demora' na entrega aos agricultores.

Nos documentos das fls. 131/5, verso, verifica-se que o maquinário foi entregue à Prefeitura de Condor em 13 e 19 de julho de 2012. Ficaram expostos desde então no pátio da Prefeitura.

Segundo informado pelo proprietário da concessionária vencedora da licitação, é feita a entrega física e depois uma entrega técnica (fl. 73).

Entretanto, entre uma data e outra, passou-se mais de um mês, período em que houve a exposição no pátio ao lado da prefeitura. E não há como desvincular uma imagem da outra, ou seja, o maquinário exposto, em ano eleitoral, no pátio ao lado da prefeitura, como que se dando ênfase a mais uma conquista do prefeito, candidato à reeleição.

As razões apresentadas pelos representados não se sustentam, na medida em que alegam que a demora na entrega do maquinário aos agricultores ocorreu por problemas da própria empresa, o que, em nenhum momento, foi referido pelo proprietário da concessionária vencedora da licitação (fl. 73).

Não se desconhece que, efetivamente, não houve a veiculação, por meio da imprensa, do maquinário ao candidato à reeleição (unicamente na propaganda da campanha eleitoral). Em nenhum momento, há referência aos representados na veiculação das matérias jornalísticas.

Até porque cumpre à imprensa o papel de divulgar os atos do Poder Executivo Municipal, o qual também não pode ficar engessado em ano eleitoral já que as obras e serviços não podem ter solução de continuidade.

Entretanto, em uma cidade pequena, do porte de Condor, e essencialmente agrícola, o simples fato de o maquinário ter sido exposto ao lado da Prefeitura, sendo o prefeito candidato à reeleição, já vincula no eleitor a ideia de que os equipamentos foram conquistados graças à ação daquele Prefeito, o que pode resultar, sim, em desequilíbrio entre os candidatos concorrentes ao pleito. Pensar-se que o eleitor não tem esse tipo de entendimento seria ingenuidade.

Daí decorre o abuso de poder e a situação que abala a igualdade de condições dos candidatos ao pleito." (fls. 175-176 verso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(sublinhamos)

A gravidade da conduta, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de interferir sobre a lisura do pleito e ofender o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Nesta ação de investigação judicial eleitoral, restou evidente a realização de ação administrativa exorbitante da normalidade, como referido doutrinariamente, caracterizada pelo mau uso do recurso público e vocacionada a exercer sensível influência sobre o eleitorado local, haja vista o envolvimento de maquinário adquirido com recursos da administração e vinculado à principal atividade econômica do município.

O fato comprovado de o maquinário ficar exposto junto ao prédio da prefeitura pelo longo intervalo de mais de um mês, em pleno período eleitoral, não apenas retrata o mau uso do recurso público, uma vez que retardada a entrega das máquinas aos agricultores, única forma de perfectibilizar o fim público justificador da despesa ocasionada ao erário, mas bem assim torna iniludível a intenção de exercer influência sobre o eleitorado, mediante a sobre-exposição das máquinas em via pública, no pátio da prefeitura de município sabidamente dependente da atividade agrícola.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ilustrando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que ‘abuso’, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

Inequívoco o uso abusivo do poder de autoridade ou político, ao desviar de sua finalidade legal pelo considerável período de mais de uma mês – em plena época de eleições! - os bens adquiridos pela administração com recursos públicos, em ação exorbitante da normalidade administrativa, cujo indisfarçável viés foi o de promover os candidatos junto ao eleitorado do município, mediante processo de **incutir** ou **infundir** uma ideia ou sentimento acerca de qual a melhor escolha para o futuro do município.

Assim, considerando a oportunista sobre-exposição, com auto-evidente intuito eleitoral, dos maquinários agrícolas adquiridos pela administração pública de município dependente de tal atividade econômica, promovendo a ideia de que tal conquista se deve à ação dos atuais administradores e candidatos à reeleição na majoritária, resta configurado o abuso de poder político.

De outro azimute, é de ser afastada a hipótese de enquadramento do fato como conduta vedada, não perfectibilizados na espécie os elementos normativos ínsitos a tal espécie de abuso de poder tipificado. Acerca do ponto, assim discorreu a ilustre Promotora e Justiça Eleitoral (fls. 177V - 178v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Todavia, entende a signatária que, configurado o abuso de poder político, não resta demonstrada a prática de conduta vedada, na medida em que não houve a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, tampouco foi autorizada publicidade institucional do programa, como narrada na inicial.

Verifica-se que o programa governamental Patrulha Agrícola não tem cunho assistencialista, pelo menos não nos termos que a legislação eleitoral visa coibir.

Ainda, não foi autorizada publicidade institucional do programa da Patrulha Agrícola, na medida em que a publicidade do programa se deu em impresso para a campanha dos candidatos representados e faz referência a obras e prestação de serviços da atual administração, cujo prefeito, ora requerido, foi reeleito.

Como bem lançado na decisão que indeferiu o pedido liminar da coligação representante, a utilização de imagens de bens públicos, na propaganda impressa, não é proibida (fl. 27).

Verifica-se, também, que a veiculação não se deu em meio de comunicação de terceira pessoa jurídica, mas através de impresso realizado e divulgado pela coligação e candidatos era representados durante o período de campanha eleitoral.

Constata-se, outrossim, das matérias jornalísticas juntadas na petição inicial, que o jornal unicamente estava relatando o recebimento dos bens em benefício dos agricultores. Mas, em nenhum momento, verifica-se publicidade institucional."

Ademais, não se pode proibir a veiculação de notícias relacionadas aos fatos do município, mesmo quando se tratando de notícias de prejudiquem ou beneficiem candidatos em período eleitoral. Sendo a cobertura jornalística atividade exclusiva da imprensa, não há irregularidades quando de iniciativa própria. É o entendimento do Eg. TSE:

"Cobertura jornalística - Divulgação de eventos ligados a coligação - Multa -- Matéria jornalística - Atividade inerente à imprensa - Não-incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação de propaganda eleitoral - Iniciativa do jornal - Caracterização de doação - Responsabilidade dos candidatos - Presunção – Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 18979, Acórdão nº 18979 de 10/05/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/06/2001, Página 211 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 4, Página 356)“

Por conseguinte, merece parcial provimento o recurso, no sentido de reconhecer a ilicitude referente ao abuso de poder político.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral